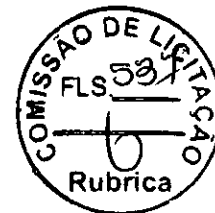




ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE CASCAVEL
COMISSÃO DE PREGÃO



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

TERMO: Decisório.

ASSUNTO/FEITO: Julgamento de Impugnação ao Edital – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02.11.01.2023-PE.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO AQUISIÇÕES DE LIVROS DIDÁTICOS E PARADIDÁTICOS DESTINADO AOS ALUNOS E PROFESSORES DAS TURMAS DE ENSINO FUNDAMENTAL I, II, EDUCAÇÃO INFANTIL E EJA DAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS QUE INTEGRAM A REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE CASCAVEL-CE.

IMPUGNANTE: PEARSON EDUCATION DO BRASIL LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº. 01.404.158/0020-52.

IMPUGNADO: PREGOEIRA.

DO PREÂMBULO:

A PREGOEIRA do Município de Cascavel, vem encaminhar o resultado do julgamento de impugnação ao edital supra, impetrado pela pessoa jurídica PEARSON EDUCATION DO BRASIL LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº. 01.404.158/0020-52, aduzimos que a presente impugnação foi interposta dentro do prazo previsto no art. 24 do Decreto Federal nº. 10.024/2019.

Podemos concluir desta forma pelas recomendações no Decreto Federal 10.024/2019, senão vejamos:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, **até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.**

§ 1º **A impugnação não possui efeito suspensivo** e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

Preliminarmente há que se esclarecer que a referida impugnação não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em suspensão das etapas do certame, tampouco sua remessa a autoridade superior, tem o Pregoeiro nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme determina o art. 17 do Decreto Federal nº. 10.024/2019:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

[...]

II - **receber, examinar e decidir as impugnações** e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

O Art. 24, § 1º alhures é taxativo, a comunicação de impugnação do edital não terá efeito de recurso, portanto, não haverá suspensão nas etapas do certame.



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE CASCAVEL
COMISSÃO DE PREGÃO



O prazo para que se possa apresentar razões de impugnação é de até 03 (três) dias úteis, anteriores à realização da sessão que está marcada para o dia 13/12/2022. Desta forma, o pedido de impugnação ao edital se encontra tempestivo.

DA SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO:

A impugnante ora mencionada questiona sobre a menção estabelecida no item 5 do Termo de Referência do edital de licitação em questão, que contempla LOTE 012 – LIVROS DIDÁTICOS – MATERIAL ESTRUTURADO – LINGUA INGLESA, a aquisição específica do material didático de inglês da coleção FRISBEE da Editora NETBIL, referentes 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental I, para alunos e professores, e que tais exigências não estão coerente com legislação vigente da lei de licitações e contratos, Lei Federal 8.666/1993.

A Referida licitante também alega que a justificativa da necessidade para tal condição edilícia não é suficiente para a referida escolha específica das coleções para o objeto do Pregão. Contudo, e aduz também que tais justificativas são esparsas e insuficientes, resultando em restrição indevida à competitividade do certame.

Com isso faz menção a vedação estabelecida no art. 7º, § 5º, e no art. 15, § 7º, I da Lei de Licitações, que estabelece a vedação a restrição indevida à competitividade do certame, que não poderá haver a indicação de marca para o certame. Isso, por si só, justifica a suspensão da licitação, para fins de correção da irregularidade apontada e, conseqüentemente, republicação do Edital.

Ao final pede o conhecimento desta Impugnação e o seu deferimento, no sentido de que seja suspensa a Licitação, para fins de correção da irregularidade apontadas e, conseqüentemente, haja a republicação do Edital sem esse vício.

DO MÉRITO:

A definição do objeto licitado é indispensável ao bom andamento do certame, com especificações técnicas claras, objetivas e estritamente vinculadas ao interesse público.

No que norteia as especificações dos itens em licitação, há que se observar que estas são as que atendem de forma satisfatória as necessidades da Administração e com toda tramitação processual constante na Lei nº 10.520/2002.

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

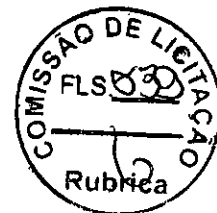
I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE CASCAVEL
COMISSÃO DE PREGÃO



apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

De acordo com a Súmula/TCU – Tribunal de Contas da União nº 270, “em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificacão”.

Pelo que se observa é entendimento da jurisprudência sumulada em nosso país que em havendo a devida justificativa pode-se exigir marca nos editais de licitações para compras.

Em razão disso foi realizada, anteriormente ao presente certame, **Chamada Pública Nº 001/2022-SME** - para a inscrição de editoras, livrarias ou distribuidoras, titulares de direito autoral e/ou representantes legais, com fins à seleção de livros didáticos e paradidáticos destinado aos alunos e professores das turmas de Ensino Fundamental I, II, Educação Infantil e EJA das instituições públicas que integram a Rede Municipal de Ensino de Cascavel-CE, para escolha das obras de editoras pela Secretaria da Educação do Município de Cascavel, na qual a Comissão de Avaliação e Secretário do Educação chegaram ao resultado final com a aprovação de diversas editoras e livros didáticos, conforme documentos que acostados a presente resposta.

Nesse sentido a escolha das obras e respectivas editoras se deu tanto pelo estudo preliminar, quanto definição do objeto do certame, bem como de todos os seus itens, levando em consideração a realidade do município, definido adequadamente, com a observância dos princípios pedagógicos determinados pelo corpo docente da Administração Municipal, e com vistas a dar continuidade aos trabalhos realizados junto aos alunos.

Sobre esse tema, o renomado doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello em obra Curso de Direito Administrativo”, 26ª edição, Malheiros, 2009, p. 963, delimita acerca do tema, vejamos:

“Discricionariedade, portanto, é a margem de liberdade que remanesça ao administrador para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos cabíveis, perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, quando, por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair objetivamente, uma solução unívoca para a situação vertente”.

O objeto, idêntico ao objeto licitado, foi objeto de impugnação e matéria de representação junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que indeferiu o pedido, conforme TC-021201.989.18-3, de 16 de outubro de 2018, cuja parte da decisão está reproduzida a seguir:

“Com efeito, cabe à Administração, no exercício de sua competência discricionária, a escolha da obra que melhor atenda o plano pedagógico dos alunos da rede pública municipal de ensino. E, a indicação do ISBN dos livros - sistema que o identifica segundo o título, o autor, o país e a editora, individualizando-os inclusive por edição(1) - objetiva facilitar sua busca no mercado e garantir a competitividade do certame.



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE CASCAVEL
COMISSÃO DE PREGÃO



Assim, diante da característica do material a ser adquirido, a exigência editalícia está amoldada na legislação e na jurisprudência, não havendo motivo para alterá-la.

Há de se esclarecer que tal documentos (parecer técnico/pedagógico) embora não estivesse constando como anexo ao edital convocatório, tal documento pode ser requisitado, parte que lhe caiba quando tratar de planejamento da necessidade ou no caso em comento na fase preparatória do pregão. Momento este que ocorre antes da publicação do edital. Esclarecemos ainda que tal documento sempre esteve a disposição de todos os interessados, como forma de garantir a transparência e o livre acesso à informação, previsto na lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, em seu art. 6º, inciso VI, c/c art. 10 da mesma lei, senão vejamos:

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

[...]

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e

[...]

Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

A Lei de Licitações já traz também previsões de que se deve justificar a devida exigência de marca.

Art. 7º...

§5º: É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços **sem similaridade ou de marcas**, características e especificações exclusivas, **salvo nos casos em que for tecnicamente justificável**, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

Art. 15...

§7º: Nas compras deverão ser observadas, ainda: I – a especificação completa do bem a ser adquirido **sem indicação de marca**;

A jurisprudência do TCU é farta em indicar a necessidade de o gestor indicar as razões que motivam a decisão de restringir a disputa a determinadas marcas, como fora procedido:

A indicação de marca no edital deve estar amparada em razões de ordem técnica, de forma motivada e documentada, que demonstrem ser aquela marca específica a única capaz de satisfazer o interesse público. (Acórdão 113/16 – Plenário)

A restrição quanto à participação de determinadas marcas em licitação deve ser formal e tecnicamente justificada nos autos do procedimento licitatório. (Acórdão 4476/16 – 2ª Câmara).



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE CASCAVEL
COMISSÃO DE PREGÃO



Muito embora houvesse indicação de obra literária ou autor, no caso marca, nada impede que a mesma seja fornecida por vários licitantes, como de fato ocorre. Não sendo desse modo um produto exclusivo de uma única empresa.

Desse modo não restou comprovado que parte das especificações detalhadas dos serviços, apresentam qualquer indício que macule o caráter competitivo do processo, uma vez que tais especificações pela sua complexidade levou o setor competente deste órgão a pesquisar de forma muito detalhada e minuciosa tais características de acordo com os padrões de desempenho do mercado.

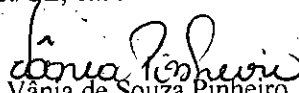
Desse modo afirmamos tecnicamente que as especificações foram definidas com o objetivo de atender as necessidades da Secretaria da Educação.

Assim, diante da característica do material a ser adquirido, a exigência editalícia está amoldada na legislação e na jurisprudência, não havendo motivo para alterá-la.

DECISÃO:

Isto posto, com fulcro no art. 17, inciso II do Decreto n.º 10.024/2019, após análise, sem nada mais evocar, as razões impugnadas apresentadas pela empresa: PEARSON EDUCATION DO BRASIL LTDA, inscrito no CNPJ sob o n.º 01.404.158/0020-52, RESOLVO: **CONHECER** da impugnação para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, julgando **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados.

Cascavel/CE, em 9 de fevereiro de 2023.


Vânia de Souza Pinheiro
PREGOEIRA OFICIAL